



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.678, DE 2013

(Do Sr. Marçal Filho)

Dá nova redação ao art. 113 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir que o beneficiário do Regime Geral de Previdência Social possa realizar o saque do benefício em qualquer cidade do território nacional mediante a apresentação do documento de identificação com foto.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 113 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 113. O benefício será pago mediante depósito em conta bancária ou por cartão magnético ou por autorização de pagamento, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. Deverá ser previsto no convênio firmado pelo Instituto Nacional do Seguro Social para pagamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS o direito do beneficiário realizar o saque do valor correspondente ao benefício em qualquer cidade do território nacional mediante a apresentação de documento de identificação com foto, independentemente da apresentação do cartão magnético.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu art. 113, estabelece que o benefício do Regime Geral de Previdência Social – RGPS será pago mediante depósito em conta corrente ou por autorização de pagamento, conforme dispuser o regulamento.

Ao dispor sobre a matéria, a Instrução Normativa INSS/Pres nº 45, de 6 de agosto de 2010, em seu art. 412, § 3º, determina que o pagamento poderá ser feito diretamente em uma conta bancária, seja ela conta corrente ou de poupança, ou através do cartão magnético.

Face às normas contidas na citada Instrução Normativa, há, portanto, necessidade de atualizar o texto do *caput* do art. 113, para prever a possibilidade de depósito do benefício em conta bancária, e não apenas conta corrente como hoje prevê a legislação vigente, de forma a salvaguardar o direito dos

beneficiários de terem o seu benefício depositado na conta de poupança. Esta é uma das propostas contidas no presente Projeto de Lei.

Cabe destacar, ainda, que para pagamento dos benefícios, o INSS firma convênio com as instituições bancárias. Em determinada região, recebe o dinheiro correspondente aos benefícios que serão sacados, mediante uso de cartão magnético, a instituição bancária que oferecer as melhores taxas de retorno ao INSS. Caso uma determinada cidade não possua agência dessa instituição vencedora, então o pagamento é direcionado para a segunda colocada da licitação e assim por diante. O segurado só escolhe a instituição bancária de sua preferência caso opte pelo pagamento em conta bancária. Vale ressaltar que, na escolha do banco que irá realizar o pagamento do benefício por meio de cartão magnético, o INSS tem optado sempre pela agência mais próxima da residência do segurado.

Em qualquer das hipóteses de pagamento, ou seja, conta bancária ou cartão magnético, não é obrigatória a retirada do pagamento em um único saque. No entanto, o beneficiário que recebe por cartão magnético não pode ficar mais de dois meses sem fazer o saque, sob pena de, findo este prazo, os valores serem devolvidos ao INSS. Para restabelecer o pagamento, o beneficiário terá que comparecer à agência da Previdência Social responsável pelo benefício.

Em que pesem as regras para pagamento dos benefícios terem avançado ao longo dos anos, julgamos que os convênios firmados pelo INSS com as agências bancárias deveriam prever, adicionalmente, a possibilidade de o segurado realizar o saque do benefício sem cartão em qualquer cidade do território nacional, bastando somente a apresentação de documento de identificação. Este tipo de procedimento é permitido apenas na agência onde o beneficiário está cadastrado. Assim, se ele estiver viajando e não estiver de posse de seu cartão ou se tiver o cartão roubado não conseguirá sacar seu benefício, podendo, inclusive, ter a prestação bloqueada após 60 dias do depósito sem movimentação. Buscando, portanto, assegurar mais este direito aos aposentados e pensionistas do RGPS, propomos acréscimo de parágrafo único ao art. 113 da Lei nº 8.213, de 1991, por meio da presente Proposição.

Tendo em vista a relevância da matéria, que atinge mais de trinta milhões de beneficiários do RGPS, contamos com o apoio dos nossos Pares para a aprovação deste nosso Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2013.

Deputado MARÇAL FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
.....

.....
CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL
.....

.....
Seção VIII
Das Disposições Diversas Relativas às Prestações
.....

Art. 113. O benefício poderá ser pago mediante depósito em conta corrente ou por autorização de pagamento, conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo único. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994 e revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)*](#)

Art. 114. Salvo quanto o valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em

sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

.....

.....

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010

Dispõe sobre a administração de informações dos segurados, o reconhecimento, a manutenção e a revisão de direitos dos beneficiários da Previdência Social e disciplina o processo administrativo previdenciário no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 6.934, de 11 de agosto de 2009,

Considerando a necessidade de estabelecer rotinas para agilizar e uniformizar a análise dos processos de administração de informações dos segurados, de reconhecimento, de manutenção e de revisão de direitos dos beneficiários da Previdência Social, para a melhor aplicação das normas jurídicas pertinentes, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer critérios, disciplinar procedimentos administrativos e regulamentar o processo administrativo previdenciário aplicável nas unidades administrativas do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

.....

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

.....

Seção III Do Pagamento dos Benefícios

.....

Art. 412. O pagamento dos benefícios obedecerá aos seguintes critérios:

I - com renda mensal superior a um salário mínimo, do primeiro ao quinto dia útil do mês subsequente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento; e

II - com renda mensal no valor de até um salário mínimo, serão pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subsequente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento.

§ 1º Para os beneficiários que recebem dois ou mais benefícios vinculados ao mesmo NIT, deverá ser observado o seguinte:

I - se cada um dos benefícios tiver a renda mensal no valor de até um salário mínimo, haverá antecipação de pagamento, conforme inciso II do caput; e

II - se pelo menos um dos benefícios tiver a renda mensal no valor superior a um salário mínimo, o pagamento será efetuado nos cinco primeiros dias úteis do mês subsequente ao da competência.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se dia útil aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento.

§ 3º Os benefícios poderão ser pagos por meio de cartão magnético, ou mediante depósito em conta bancária (conta corrente ou poupança) em nome do beneficiário.

§ 4º O titular de benefício de aposentadoria, qualquer que seja a sua espécie, ou de pensão por morte, conforme o Decreto nº 5.180, de 13 de agosto de 2004, poderá autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual receba seu benefício retenha valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por elas concedido para fins de amortização.

§ 5º No caso de benefício pago por meio de conta bancária, tendo o INSS tomado conhecimento de fatos que levem à sua cessação com data retroativa, deverá a APS comunicar imediatamente à instituição financeira para bloqueio dos valores, proceder ao levantamento daqueles creditados após a data da efetiva cessação e emitir GPS ao órgão pagador, por meio de ofício.

Subseção I

Da liberação de valores em atraso e da atualização monetária

Art. 413. Para processos despachados, revistos ou reativados a partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 2008 observar:

I - o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de ocorrência de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, apurado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento, observada a prescrição;

II - nos casos de revisão sem apresentação de novos elementos, a correção monetária incidirá sobre as parcelas em atraso não prescritas, desde a DIP;

III - nas revisões com apresentação de novos elementos a correção monetária incidirá sobre as diferenças apuradas a partir da Data do Pedido da Revisão - DPR, data a partir da qual são devidas as diferenças decorrentes da revisão;

IV - para os casos de reativação, incidirá atualização monetária, competência por competência, levando em consideração a data em que o crédito deveria ter sido pago, pelos mesmos índices do inciso I deste artigo; e

V - para os casos em que houver emissão de pagamento de competências não recebidas no prazo de validade, o pagamento deverá ser emitido com atualização monetária, a qual incidirá a partir da data em que o crédito deveria ter sido pago, pelos mesmos índices do inciso I deste artigo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
